

Câmara Municipal de Jundiaí



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER N° 748

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 983

PROCESSO Nº 71.226

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria sua iniciativa, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares n°s 529/2013 e 542/2014, correlatas, por considerar o § 2° do art. 1°; o § 2° do art. 4° e o § 4° do art. 5° contrários ao interesse público, e o parágrafo único do art. 17, eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 53/56.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, que constitui matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta, por fugir ao seu âmbito de competência.
- 4. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 17, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, posto que a alteração do texto original alcança atribuição privativa do Executivo, impondo-lhe obrigação.

Assim, em entendendo pertinente, a votação do veto parcial poderá se dar por itens, podendo-se manter ou rejeitar os dispositivos vetados em votações distintas. Cabe aqui ressaltar que consideramos legal e constitucional os dispositivos havidos por contrários ao interesse público: o § 2º do art. 1º; o § 2º do art. 4º e o § 4º do art. 5º.

- 5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo

r of





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos Estagiária de Diceito Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito